

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 23 DE OUTUBRO DE 1996

Altera as Resoluções nº 104 e nº 124, de 17 de abril e 14 de outubro de 1996, respectivamente, que estabelecem critérios para a alocação de recursos em depósitos especiais no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para serem destinados ao PROEMPREGO e ao Programa de Crédito Produtivo Popular.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, em face do que estabelece o inciso XVII do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Alterar o parágrafo único do art. 3º e sua alínea “b”, o *caput* do art. 4º e o *caput* do art. 6º da Resolução nº 104, de 17 de abril de 1996, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º (...)

Parágrafo único. A remuneração de que trata este artigo deverá ser creditada no primeiro dia de cada mês, à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, não sendo incorporada ao principal:

a) (...)

b) a partir do décimo oitavo mês, após o primeiro depósito, pela TJLP, depois do desembolso do empréstimo ao tomador final.

Art. 4º O reembolso dos recursos alocados pela presente Resolução dar-se-á em 15 (quinze) prestações semestrais sucessivas, vencendo a primeira no dia primeiro do mês subsequente ao período de 54 (cinquenta e quatro) meses de carência, contados a partir do mês da primeira liberação.

Art. 5º (...)

Art. 6º O BNDES encaminhará, mensalmente, extratos financeiros e, trimestralmente, relatórios gerenciais sobre os recursos aplicados em cada programa, evidenciando:

(...)”

Art. 2º Alterar o parágrafo único do art. 4º e o art. 5º da Resolução nº 124, de 14 de outubro de 1996, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º (...)

Parágrafo único. A remuneração de que trata este artigo deverá ser informada por meio de extratos financeiros mensais e creditada à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, não sendo incorporada ao principal:

a) mensalmente, todo dia primeiro, após o depósito da primeira parcela, pelo mesmo índice da remuneração dos saldos do Tesouro Nacional, enquanto os recursos não forem desembolsados pelo Banco ou seus agentes financeiros; e

b) semestralmente, após o primeiro depósito, no dia primeiro de cada mês, pela TJLP, depois do desembolso do empréstimo ao tomador final.

Art. 5º O reembolso dos recursos alocados pela presente Resolução dar-se-á após cinco anos, a contar da data da primeira parcela depositada pelo FAT, conforme estabelecido no art. 3º desta Resolução.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Daniel Andrade Ribeiro de Oliveira
Presidente do CODEFAT

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL: DE : 28 / 10 / 1996 PÁG.(s) : 22032 SEÇÃO 1
